



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Regulamenta o exercício da profissão de Coach e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3550/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de *Coach*.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de *Coach*, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º *Coach* é o profissional que assessorá indivíduos, grupos ou empresas, de forma pragmática, para alcançarem um ou mais objetivos específicos.

§ 1º A designação profissional *Coach* é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

§ 2º O *Coach* não é processo terapêutico ou de aconselhamento, tampouco pode atuar no tratamento de condições ou patologias que demandam atenção de profissionais da saúde.

Art. 4º São requisitos cumulativos para o exercício da profissão de *Coach*:

I – possuir diploma de curso superior, expedido no País por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei ou por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

II – possuir curso específico de formação na área ministrado por instituições de notório conhecimento nas técnicas do *Coaching* e reconhecidas como válidas por processos de autorregulação.

§ 1º O estudante de nível superior pode participar dos cursos de formação em *Coach*, mas só poderá exercer a profissão quando preencher os requisitos deste artigo.

§ 2º O exercício da profissão será assegurado à pessoa que comprove que já exercia a profissão de *Coach* na data do início da vigência desta lei.

Art. 5º A profissão de *Coach* pode ser exercida nas seguintes modalidades:

I – *Coach*, acrescido da denominação complementar à sua escolha, referente à área em que atua como *Coach* ou de formação acadêmica, para os profissionais que concluíram os cursos previsto no art. 4º desta lei;

II – *Master Coach*, para os profissionais que adquirirem o título de especialista, na forma do § 1º deste artigo;

III – *Trainer Coach*, para os profissionais que, observadas as regras das instituições formadoras, estejam qualificados para treinamento e capacitação dos discentes inscritos nessas instituições, fazendo jus ao título de mestre.

§ 1º A qualificação de profissionais para as diferentes modalidades obedece aos seguintes critérios:

I – formação do *Coach*, mínimo de 200 (duzentas) horas de capacitação;

II – formação do *Master Coach*, mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas de capacitação;

III – formação do *Trainer Coach*, mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de capacitação.

§ 2º Os conteúdos dos cursos que compõem as cargas horárias mencionadas no § 1º deste artigo serão definidos pela instituição formadora e homologados por mecanismos de autorregulação.

§ 3º O credenciamento dos profissionais fica condicionado à participação em curso específico sobre Código de Ética Profissional promovido pelas entidades certificadoras autorizadas pelos processos de autorregulação.

§ 4º O credenciamento habilita o profissional a atuar em todo o território nacional pelo prazo fixado nos processos de autorregulação.

Art. 6º Compete ao *Coach*:

I – atuar em parceria com seu cliente para auxiliá-lo a definir e alcançar seus objetivos;

II – estimular o cliente a superar barreiras e pontos fracos que o impeçam de atingir seus objetivos;

III – contribuir para que o cliente aperfeiçoe seu desempenho e usufrua de melhor qualidade de vida;

IV – utilizar procedimentos específicos, questionários e relatórios que conduzam o cliente à realização de suas metas;

V – assessorar e prestar consultoria a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas privadas e outras entidades;

VI – dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de *Coaching* em nível técnico, de graduação e pós-graduação; e

VII – coordenar seminários, congressos, *workshops* e eventos assemelhados sobre temas relacionados ao *Coaching*.

Art. 7º O profissional *Coach* deverá se abster de:

I – alegar, oferecer, tratar, auxiliar, acompanhar ou divulgar qualquer tipo de suporte relacionado à saúde física ou mental, salvo se possuir formação específica;

II – indicar, sugerir ou prescrever o uso de remédios, compostos e medicamentos de qualquer espécie;

III – recomendar a suspensão de prescrições feitas por profissionais da área da saúde;

IV – prestar conscientemente serviços a clientes submetidos a acompanhamento terapêutico, psiquiátrico ou psicológico sem a autorização expressa e por escrito do profissional de saúde responsável pelo caso.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica o dever de indenizar o cliente no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor contratado para o serviço, independentemente de outras consequências nas esferas civil e criminal.

Art. 8º Entidade de autorregulação profissional definirá o currículo a ser desenvolvido por instituições nela credenciadas para qualificação profissional prevista no art. 5º desta lei.

Art. 9º A fiscalização do regular exercício profissional dos *Coachs* será feita na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa. A prática do *Coaching* foi, com justiça, disseminada em nosso País e vem produzindo efeitos muito benéficos na vida das pessoas que têm recorrido a profissionais bem treinados e capacitados.

O termo inglês *Coaching*, ainda sem tradução própria em português, designa um processo de mentoreamento, com etapas bem acordadas e bem definidas entre o profissional e o cliente, para atingir as metas desejadas pelo contratante.

O *Coach*, que pode ainda ajudar seu cliente a definir seus objetivos, traça alvos de curto, médio e longo prazos, ao identificar, aplicar e desenvolver as competências do cliente, bem como atua no processo de reconhecimento e superação de limitações e fragilidades.

O *Coach* encoraja e motiva seu cliente, criando processos de compartilhamento e organização de pensamentos e ideias dispersas, para definir um plano de ação pragmático e factível de superação de velhos obstáculos para a concretização de sonhos acalentados pelo cliente. Isso pode envolver objetivos como a melhora na gestão do tempo, da saúde, das finanças, dos relacionamentos interpessoais e até mesmo no ambiente organizacional.

O processo de *Coaching* vem ganhando novos adeptos, em ritmo acelerado, no Brasil e no mundo, e tal fato se verifica também na proliferação de organizações, federações e associações.

Os profissionais que buscam a formação específica em *Coaching* possuem formações diversas como Psicologia, Direito, Medicina, Engenharia, Serviço Social e até Teologia.

O público-alvo é constituído de milhares de pessoas que procuram um processo objetivo de realização de metas, com vistas, em linha geral, à melhoria de sua qualidade de vida. Essas pessoas não podem ficar expostas a profissionais não qualificados ou a práticas temerárias.

O presente projeto aposta na autorregulação da profissão, enquanto o Poder Executivo não oferecer projeto de sua iniciativa para delimitar os princípios de fiscalização da atividade.

Isto posto, considerando que a aprovação desta proposta proporcionará maior clareza e segurança para esse mercado profissional novo e dinâmico, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

**FIM DO DOCUMENTO**